

**EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA
SAÚDE, GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE**

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 002/2025-SES/SE

PROCESSO: 15348/2025-EDITAL-SES

TIPO: MELHOR TÉCNICA E PREÇO

O INSTITUTO DE GESTÃO E HUMANIZAÇÃO - IGH, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificado como Organização Social de Saúde no estado de Sergipe, inscrito no sob o n.º CNPJ 11.858.570/0001-33, com sede na Rua das Hortênsias, n.º 668, 5º andar, Pituba, Salvador/BA, CEP 41.810-010, representado por seu Superintendente, Sr. Joel Sobral de Andrade, através de sua gerente de licitações, Sra. Priscila Oliveira de Almeida Souza, e-mails: **licitacao.matriz@igh.org.br** e **priscila.souza@igh.org.br**, vem, respeitosamente, apresentar, **IMPUGNAÇÃO em face do Edital do Chamamento Público nº 002/2025-SES/SE**, que tem como objeto a Seleção de organização social para celebração de Contrato de Gestão objetivando o gerenciamento, a operacionalização e a execução das ações e serviços de saúde na **Unidade de Pronto Atendimento 24 H Dr. B. Mitidieri**, CNES 7015119, localizada na Av. Antônio Fernandes Viana de Assis, 280 - Centro, em Boquim (SE), CEP 49360-000, por um período de 36 (trinta e seis) meses, com fundamento no item II – Cronograma - do instrumento convocatório e demais disposições legais, pelas razões a seguir expostas.

1. DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

Inicialmente cumpre ressaltar que o conhecimento da presente impugnação está devidamente amparado na legislação pertinente à matéria, bem como no próprio edital, que em

sua página 4, item II. Cronograma, prevê que o **prazo máximo para pedidos de impugnação do edital 08/06/202**, conforme transcrito a seguir:

II. Cronograma

EVENTO	DATA
Divulgação do Chamamento Público	03/06/2025
Prazo máximo para Pedidos de Impugnação do edital	08/06/2025
Prazo máximo para Pedidos de Esclarecimento	10/06/2025
Divulgação da Nota de Esclarecimento	17/06/2025
Divulgação da Nota de Pedidos de Impugnação do edital	17/06/2025
Data para visitação das unidades - Inicial	16/06/2025
Data para visitação das unidades - Final	25/06/2025
Data para entrega do Envelope 01 - Habilitação	09/07/2025
Data para entrega do Envelope 02 - Projeto	10/07/2025
Data para publicação inicial de resultados	30/07/2025
Data para publicação da matriz de avaliação	30/07/2025
Período para recursos - Inicial	31/07/2025
Período para recursos - Final	05/08/2025
Data para resposta aos recursos	15/08/2025

Dessa forma, observa-se, pois, que o termo final para a interposição da impugnação ocorre em **08/06/2025**, estando o presente expediente plenamente ajustado ao cronograma augurado pela Administração.

Saliente-se que o objetivo da Administração Pública ao iniciar um processo licitatório é exatamente obter proposta mais vantajosa para contratação de bem ou serviço que lhe seja necessário, observados os termos da legislação aplicável, inclusive quanto à promoção da máxima competitividade possível entre os interessados.

Entretanto, com a manutenção de exigência restritiva presente no instrumento convocatório em apreço, a competitividade pretendida e a melhor contratação almejada, poderão restar comprometidos o que não se espera, motivo pelo qual o IGH impugna os termos do Edital e seus anexos, o que o faz por meio da presente manifestação.

2. DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação volta-se à **exigência constante da Cláusula 5.3, alínea “k” do Edital**, que determina a apresentação, como item obrigatório de habilitação, de:

“Certidão Negativa de Protestos de Títulos expedida pelo(s) cartório(s) competente(s) da sede da instituição a, no máximo, 60 (sessenta) dias da apresentação da proposta, não sendo aceita certidão de cartório distribuidor de protesto.” (Grifamos)

Tal exigência é **arbitrária, desproporcional e carece de respaldo legal**, razão pela qual deve ser excluída do edital, sob pena de **violação aos princípios da legalidade, isonomia, razoabilidade e da vinculação ao instrumento convocatório**.

3. DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ESPECÍFICA

A **Lei Estadual nº 9.298/2024**, que dispõe sobre as parcerias entre o Estado de Sergipe e as organizações sociais na área da saúde, estabelece os critérios que devem nortear o processo de chamamento público. No que diz respeito aos requisitos de habilitação, o **art. 31, inciso III**, da referida norma é categórico ao determinar:

Art. 31. O edital de chamamento público deverá conter, no mínimo:

(...)

III – os critérios objetivos de habilitação jurídica, qualificação técnica, capacidade econômico-financeira e regularidade fiscal e trabalhista da organização social. (Grifamos)

Conforme se depreende da leitura do dispositivo, o legislador estadual **delimitou de forma taxativa** os eixos que devem fundamentar a análise de habilitação da entidade, os quais devem observar critérios **objetivos, específicos e vinculados à finalidade pública do contrato de gestão**.

A exigência de **Certidão Negativa de Protestos de Títulos**, por sua vez, **não encontra respaldo em nenhuma norma estadual ou federal**, seja como prova de capacidade econômico-financeira, seja como requisito de habilitação jurídica. Trata-se, portanto, de **cláusula criada sem amparo legal, infringindo o princípio da legalidade estrita** (CF/88, art. 37, caput).

Segundo o **professor Marçal Justen Filho**, ao tratar da função das exigências nos certames públicos:

“As exigências editalícias devem guardar pertinência direta com a natureza do objeto e estar previstas, explícita ou implicitamente, na legislação aplicável. O excesso de formalismo e a imposição de condições infundadas geram desequilíbrio concorrencial e violam a legalidade.”

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 18. ed. RT, 2022)

Nesse mesmo sentido, o **Tribunal de Contas da União - TCU** já se manifestou em diversos julgados, vedando a inclusão de documentos de natureza subjetiva ou desnecessária à aferição da real capacidade do licitante:

“A exigência de apresentação de documentos não previstos em lei ou sem pertinência ao objeto da licitação afronta os princípios da legalidade, isonomia e competitividade.”

(Acórdão TCU nº 1.793/2011 – Plenário)

“A certidão negativa de protesto não possui previsão legal como documento obrigatório de habilitação. Sua exigência, quando não justificada por risco financeiro específico do objeto, é tida como restritiva de competitividade.”

(Acórdão TCE-SP nº TC-001452.989.20-6)

A Súmula nº 272 do TCU reforça a ideia de que a exigência de documentos não previstos em lei é indevida:

Súmula 272/TCU:

“É indevida a exigência, na fase de habilitação, de documentação

que não esteja prevista na legislação específica pertinente à licitação.”

Ademais, a **Certidão de Protesto** não guarda correlação necessária com a comprovação da **capacidade econômico-financeira** da organização, sendo um **documento de caráter extrajudicial**, resultado de **declaração unilateral do credor** e passível de protestos indevidos ou discutíveis judicialmente. Por essa razão, **não possui valor técnico adequado para embasar a inabilitação de uma entidade com base em critérios objetivos**, conforme determina o art. 31 da Lei Estadual nº 9.298/2024.

Destaca-se ainda que a Lei Federal nº 8.666/93 (ainda aplicável subsidiariamente aos contratos de gestão, nos aspectos omissos e originados por esta lei), ao tratar da qualificação econômico-financeira, **não contempla a Certidão de Protesto entre os documentos admitidos**, e nem mesmo a nova **Lei nº 14.133/2021** previu tal exigência.

Portanto, diante da ausência de previsão normativa, da falta de pertinência com o objeto do contrato, do caráter subjetivo e extrajudicial do documento e da ofensa aos princípios administrativos, a exigência da Certidão Negativa de Protestos de Títulos revela-se claramente ilegal, desarrazoada e restritiva à ampla participação das entidades interessadas, devendo ser excluída do edital de chamamento.

4. DA NATUREZA DISCRICIONÁRIA DO PROTESTO E SUA INADEQUAÇÃO COMO CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO

A exigência de Certidão Negativa de Protestos de Títulos como condição de habilitação configura medida incompatível com os princípios constitucionais da legalidade, isonomia e competitividade, bem como com os critérios objetivos exigidos para avaliação da capacidade econômico-financeira das entidades, nos termos da legislação aplicável ao chamamento público.

Importa destacar que a existência de protestos **não é sinônimo de inadimplência, má-fé, desequilíbrio financeiro ou inidoneidade**, tampouco comprova, de forma objetiva, a eventual incapacidade da instituição para gerir contratos públicos. O protesto é um **ato unilateral**, de caráter **extrajudicial e discricionário**, movido pelo credor **sem qualquer necessidade de contraditório ou decisão judicial**.

Como bem ensina **Maria Sylvia Zanella Di Pietro**:

“O protesto é mero ato cartorário, que consiste no registro da existência de um título não pago, realizado por iniciativa do credor. Não é um processo judicial, não resulta de sentença, tampouco exige análise da veracidade ou exigibilidade do débito.”

(DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 35. ed. Atlas, 2022, p. 808)

Assim, o simples apontamento de protestos **não possui valor jurídico suficiente para fundamentar a inabilitação de uma entidade**, sobretudo quando não existe norma legal que autorize expressamente tal exigência.

O **Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**, em precedente específico sobre o tema, já se manifestou pela **ilegalidade da exigência**, ressaltando sua **incompatibilidade com os princípios da legalidade e da ampla concorrência**:

“A exigência de apresentação de certidão negativa de protestos de títulos como condição de habilitação é indevida, por não possuir previsão legal e configurar afronta ao princípio da competitividade.”

(TCE-SP, TC-001452.989.20-6, j. 03/03/2021) (Grifamos)

Na mesma linha, o Tribunal de Contas da União também decidiu que a certidão de protestos não é documento adequado para avaliação da qualificação econômico-financeira, salvo se houver fundamentação técnica expressa no edital e correlação inequívoca com o objeto da

contratação, o que não é o caso nos contratos de gestão com organizações sociais, regidos por legislação própria:

“A imposição de documentos não previstos em lei ou desprovidos de pertinência com o objeto contratual afronta os princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.”
(Acórdão TCU nº 1.793/2011 – Plenário)

Adicionalmente, nos termos da **Súmula nº 272 do TCU**, reforça-se o entendimento de que:

“É indevida a exigência, na fase de habilitação, de documentação que não esteja prevista na legislação específica pertinente à licitação.”

É necessário lembrar ainda que, em entidades de médio e grande porte, com alto volume de contratos administrativos e privados, é relativamente comum o uso indevido do protesto como **mecanismo de pressão** por parte de fornecedores, mesmo diante de controvérsias sobre obrigações. Isso evidencia a fragilidade do protesto como **indicador de risco financeiro real**, afastando-o de qualquer juízo técnico objetivo.

Em resumo, a imposição da Certidão Negativa de Protestos de Títulos como critério de habilitação:

- **Não possui respaldo legal** na Lei Estadual nº 9.298/2024 nem em norma federal aplicável;
- **Viola os princípios da legalidade, isonomia e ampla competitividade;**
- **Representa um critério subjetivo, extrajudicial e unilateral**, incompatível com a finalidade do certame;
- E configura, portanto, **cláusula restritiva de caráter arbitrário**, sujeita à nulidade.

5. DO CARÁTER ILEGAL E RESTRITIVO DA EXIGÊNCIA

A exigência de Certidão Negativa de Protestos de Títulos como requisito de habilitação, além de não possuir previsão legal específica no âmbito do chamamento público regido pela Lei Estadual nº 9.298/2024, configura imposição arbitrária e desproporcional, ferindo frontalmente os princípios constitucionais e administrativos que regem os procedimentos de seleção na Administração Pública.

Como bem leciona o professor **Jorge Ulisses Jacoby Fernandes**, um dos maiores estudiosos da contratação pública no Brasil:

“A Administração Pública não pode inovar na ordem jurídica exigindo documentos que não estejam previstos em lei ou que não guardem relação com a natureza do objeto. Exigências arbitrárias comprometem a isonomia e a competitividade.”

(FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação Direta sem Licitação. Fórum, 2021.)

Essa compreensão está em consonância com os princípios constitucionais consagrados nos arts. 5º, II, e 37, caput, da Constituição Federal, que impõem à Administração Pública o dever de agir estritamente conforme a lei, respeitando a igualdade de condições entre os concorrentes e evitando imposições que não guardem relação com o objeto do contrato:

Art. 5º, II – “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.”

Art. 37, caput – “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.”

No mesmo sentido, a doutrina de **Marçal Justen Filho** destaca que:

“A exigência de documentos não previstos em lei, ou não relacionados com a aptidão para executar o objeto da contratação, configura vício de legalidade e representa restrição indevida à competitividade.”

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17. ed. RT, 2022.)

O Tribunal de Contas da União - TCU também já se manifestou de forma reiterada contra a imposição de documentos de habilitação não amparados por previsão legal ou que extrapolem os limites da razoabilidade:

“A Administração não pode, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade e da isonomia, exigir, para habilitação, documentos não previstos na legislação pertinente ou que não guardem relação direta com o objeto da contratação.”

(Acórdão TCU nº 2.622/2013 – Plenário)

Além disso, a **Súmula nº 272 do TCU** reforça esse entendimento:

“É indevida a exigência, na fase de habilitação, de documentação que não esteja prevista na legislação específica pertinente à licitação.”

Dessa forma, a cláusula que exige certidão negativa de protestos:

- **Inova indevidamente o ordenamento jurídico**, ao impor obrigação não prevista em lei;
- **Fere o princípio da legalidade**, ao exigir documento sem amparo normativo;
- **Viola o princípio da isonomia**, ao criar barreiras artificiais à participação de interessados aptos;

- **Prejudica a competitividade**, ao restringir, sem fundamento objetivo e proporcional, o universo de potenciais concorrentes;
- **E desrespeita a razoabilidade e a proporcionalidade**, ao utilizar critério que não se relaciona de forma técnica e direta com a capacidade de execução do contrato de gestão.

Portanto, tal exigência **não se sustenta juridicamente** e deve ser **retirada do edital** para garantir a legalidade, equidade e ampla participação das entidades interessadas no chamamento público em questão.

6. DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS, INCLUSIVE NOS CHAMAMENTOS PÚBLICOS

Ainda que os procedimentos de chamamento público, especialmente para seleção e qualificação de organizações sociais, possam apresentar rito específico e peculiaridades próprias, tal circunstância **não afasta a obrigatoriedade de observância rigorosa dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública**.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, caput, estabelece que a atuação administrativa deve pautar-se pelos princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**, os quais são **clara e expressamente aplicáveis a todos os atos da Administração Pública, incluindo aqueles realizados por meio de chamamentos públicos**.

Importante destacar que o Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento da **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.923/DF**, fixou entendimento cristalino a respeito da relação jurídica entre a Administração Pública e as organizações sociais, afirmando que:

“O regime de colaboração com organizações sociais está sujeito aos princípios da Administração Pública, não autorizando flexibilização que comprometa a legalidade ou a impessoalidade.”
(ADI 1.923/DF, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 26/02/2002, DJ 22/03/2002.)

Tal entendimento evidencia que, embora a legislação estadual, no caso, a **Lei nº 9.298/2024 do Estado de Sergipe**, regule procedimento específico para o chamamento público, **não há autorização para que sejam impostas exigências arbitrárias, ilegais ou não previstas em lei.**

Na mesma linha, o renomado doutrinador **Diogo de Figueiredo Moreira Neto** ressalta:

“A Administração Pública deve respeitar, em qualquer procedimento que realize, a estrita legalidade e os princípios basilares da impessoalidade, moralidade e publicidade, sob pena de nulidade dos atos administrativos e violação do Estado Democrático de Direito.”

(MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Princípios da Administração Pública, 2ª ed., RT, 2020)

Assim, não se pode admitir que o chamamento público, mesmo que dotado de rito próprio, sirva de fundamento para afastar ou flexibilizar o respeito aos **princípios constitucionais que limitam o poder público**, tampouco para justificar a inclusão de requisitos que não possuem respaldo legal.

Dessa forma, é imprescindível que o edital do chamamento público em questão seja interpretado e executado em conformidade com:

- O **princípio da legalidade**, que exige estrita observância da legislação vigente, vedando imposições arbitrárias;
- O **princípio da impessoalidade**, que assegura igualdade de tratamento a todos os interessados;
- O **princípio da publicidade**, que garante transparência e clareza nos atos administrativos;
- O **princípio da moralidade**, que impõe padrões éticos na conduta administrativa;
- E o **princípio da eficiência**, que demanda procedimentos objetivos e proporcionais, sem onerar indevidamente os participantes.

Portanto, quaisquer exigências editalícias que contrariem esses princípios, como a imposição da Certidão Negativa de Protestos de Títulos sem respaldo legal, configuram violação à Constituição e às normas administrativas, devendo ser liminarmente afastadas para garantir a legalidade e a competitividade do certame.

7. DA RESPONSABILIZAÇÃO DA COMISSÃO E POSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL

A manutenção de cláusula manifestamente ilegal no edital não pode ser tratada como mero equívoco administrativo, mas sim como ato que implica sérias consequências jurídicas para os responsáveis, especialmente no atual cenário normativo brasileiro.

A **Lei nº 14.230/2021**, que reformulou o regime da improbidade administrativa, tipifica no seu artigo 11 como ato de improbidade qualquer ação ou omissão que viole os deveres de **honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições públicas**:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições.

Dessa forma, a persistência em exigir documento não previsto em lei e que restringe injustificadamente a competitividade configura violação direta ao princípio da legalidade e da isonomia, sendo passível de responsabilização pessoal dos membros da comissão de licitação ou chamamento público.

Além disso, a manutenção da cláusula ilegal é passível de **impugnação judicial imediata por meio de Mandado de Segurança**, instrumento constitucional previsto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, cabível contra ato ilegal ou abusivo que viole direito líquido e certo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ é pacífica nesse sentido, conforme se verifica no seguinte julgado:

“É cabível mandado de segurança para impugnar cláusula de edital que imponha exigência não prevista em lei, sendo tal ilegalidade passível de controle judicial direto.”

(STJ, AgRg no RMS 43.611/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 11/03/2015)

No âmbito administrativo, a **Instrução Normativa nº 5/2017 da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia**, atualmente vigente por força do **Decreto nº 10.024/2019**, orienta expressamente que:

“Devem ser evitadas exigências que não tenham amparo legal, que restrinjam o universo de possíveis licitantes ou que dificultem a competição no certame.”

Tal orientação reforça a necessidade de que as exigências nos editais estejam rigorosamente amparadas na legislação, garantindo ampla competitividade e respeito aos princípios da administração pública.

A permanência de cláusula restritiva e ilegal no edital poderá, portanto, configurar **ato de gestão temerária**, passível de:

- responsabilização funcional administrativa, por violação aos princípios administrativos (CF, art. 37);
- responsabilização judicial, em especial por improbidade administrativa, conforme a já citada Lei nº 14.230/2021;
- sanções perante os Tribunais de Contas, que frequentemente reprimem atos que restringem indevidamente a competitividade, conforme consolidado em seus julgados.

Nesse contexto, é imperioso o reconhecimento da ilegalidade da exigência de Certidão Negativa de Protestos de Títulos como requisito de habilitação, sob pena de grave violação aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e da própria competitividade.

8. DA AUTOTUTELA

O ordenamento jurídico brasileiro prevê expressamente a possibilidade e o dever da Administração Pública de rever ou anular seus próprios atos quando eivados de ilegalidade. Tal prerrogativa decorre do caráter principiológico que norteia a atuação administrativa, cujo objetivo maior é a promoção do interesse público coletivo.

Nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, a administração pública direta e indireta de todos os entes federativos deve obedecer aos princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**:

Art. 37, CF:

“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e...”

Essa previsão constitucional norteia toda a legislação infraconstitucional, incluindo a Lei nº 14.133/2021, a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que, em seu artigo 5º, enumera um rol amplo e detalhado de princípios que devem guiar a contratação pública, dentre os quais destacam-se: **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, igualdade, transparência, segurança jurídica, razoabilidade e competitividade**.

Art. 5º, Lei nº 14.133/2021:

“Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da

igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável...”

Além disso, o legislador ressalta no artigo 9º da mesma lei as condutas vedadas aos agentes públicos no âmbito das licitações, dentre elas a proibição de praticar atos que **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, assim como atos que sejam **impertinentes ou irrelevantes para o objeto do contrato**:

Art. 9º, Lei nº 14.133/2021:

“É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos ou praticar atos contra disposição expressa em lei.”

Esse quadro normativo reforça o **dever da Administração Pública de que seus atos exalem legalidade**, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal do agente público que atuar em desconformidade com a lei, conforme entendimento reiterado pela doutrina.

João Mendes Jr., renomado constitucionalista, destaca que o processo administrativo é instrumento fundamental para garantir a segurança constitucional dos direitos individuais, devendo seus atos ser meios para assegurar a legalidade e a justiça no âmbito administrativo:

Esse documento foi assinado por PRISCILA OLIVEIRA DE ALMEIDA SOUZA. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://portal.wesign.com.br/validate/TP6HW-NJAHP-G7B5Y-2UHWN>

“O processo, na medida em que garante os direitos individuais, deita suas raízes na lei constitucional. Cada ato do processo deve ser considerado meio, não só para chegar ao fim próximo, que é o julgamento, como ao fim remoto, que é a segurança constitucional dos direitos.”

(MENDES JR., João. Curso de Direito Constitucional. 37ª ed., RT, 2018)

No contexto da presente impugnação, resta evidente a necessidade de revisão do edital de chamamento público para adequá-lo aos parâmetros legais, eliminando cláusulas que não estejam previstas em lei ou que restringem injustificadamente a competitividade, sob pena de afronta aos princípios constitucionais da administração pública e aos preceitos da nova Lei de Licitações.

Essa medida é essencial para preservar a legalidade, a moralidade, a transparência e a eficiência, que são pilares da administração pública no Estado Democrático de Direito.

9. DOS PEDIDOS

Ex positis, confia que V. S^a., após apreciadas as questões ora trazidas no presente processo, acolha, com a urgência que o caso requer, a impugnação suscitada, conforme os seguintes pedidos:

1. **O conhecimento da presente impugnação**, por estar devidamente fundamentada e tempestiva;
2. **O acolhimento do pedido**, com a consequente **supressão da alínea “k”, item 5.3 do edital**, afastando-se a exigência de apresentação de Certidão Negativa de Protestos de Títulos como documento de habilitação;
3. A necessária retificação do edital, a ser promovida dentro do prazo legal, a fim de sanar vícios que comprometem os princípios da legalidade, isonomia e

competitividade, evitando, assim, eventuais medidas administrativas ou judiciais.

Ex positis, confia que V. S^a., após apreciadas as questões ora trazidas no presente processo, acolha, com a urgência que o caso requer, a impugnação suscitada, para que seja promovido o ajuste necessário ao Edital, para o posterior prosseguimento do feito, observado o rito estabelecido em lei quanto à republicação do instrumento convocatório e reposição de prazos legais.

Para que seja madura a decisão administrativa julgadora da presente impugnação, requer a suspensão do processo até o julgamento final do questionamento constante da presente impugnação.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Salvador, 08 de junho de 2025.

Assinado digitalmente por:
PRISCILA OLIVEIRA DE ALMEIDA SOUZA
CPF: ***.877.675-**
Certificado emitido por AC CNDL RFB v3
Data: 08/06/2025 15:49:29 -03:00



PRISCILA OLIVEIRA DE ALMEIDA SOUZA

Gerente de Licitações – IGH



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: TP6HW-NJAHP-G7B5Y-2UHWN

Tipo de assinatura: Avançada

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

✓ PRISCILA OLIVEIRA DE ALMEIDA SOUZA (CPF ***.877.675-**) em 08/06/2025
15:49 - Assinado com certificado digital ICP-Brasil

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://portal.wesign.com.br/validate/TP6HW-NJAHP-G7B5Y-2UHWN>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://portal.wesign.com.br/validate>

Salvador/BA, 10 de junho de 2025

À
Secretaria de Estado da Saúde de Sergipe – SES/SE
Comissão Especial de Seleção
Av. Augusto Franco, nº 3150 – Bairro Ponto Novo
Aracaju/SE – CEP 49097-670

Ref.: Chamamento Público nº 002/2025 – SES/SE
Processo Administrativo nº 15348/2025-EDITAL-SES
Objeto: Seleção de organização social para celebração de Contrato de Gestão – UPA Dr. B. Mitidieri – Boquim/SE

Prezados(as) Senhores(as),

O **Instituto de Gestão e Humanização – IGH**, associação civil sem fins lucrativos, inscrito no CNPJ sob o nº 11.858.570/0001-33, com sede na Rua das Hortênsias, n.º 668, 5º andar, Pituba, Salvador/BA, CEP 41.810-010, vem, por intermédio de sua Gerente de Licitações, Sra. **Priscila Oliveira de Almeida Souza**, **informar a desistência de participação no Chamamento Público em epígrafe**, cuja sessão de abertura está prevista para ocorrer nos dias 09 e 10 de julho de 2025.

Dessa forma, **solicitamos a desconsideração da impugnação ao edital anteriormente apresentada por este Instituto, em 08 de junho de 2025**, por meio do correio eletrônico, endereço selecionaentidades@saude.se.gov.br.

Reiteramos nosso respeito à condução do certame por essa Secretaria e colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente por:
PRISCILA OLIVEIRA DE ALMEIDA SOUZA
CPF: ***.877.675-**
Certificado emitido por AC CN DL RFB v3
Data: 10/06/2025 17:53:00 -03:00



Priscila Oliveira de Almeida Souza

Gerente de Licitações

Instituto de Gestão e Humanização – IGH

E-mails: licitacao.matriz@igh.org.br | priscila.souza@igh.org.br

Esse documento foi assinado por PRISCILA OLIVEIRA DE ALMEIDA SOUZA. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://portal.wesign.com.br/validate/YK6CP-CKNZF-AZB27-Q5H4H>



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: YK6CP-CKNZF-AZB27-Q5H4H

Tipo de assinatura: Avançada

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

✓ PRISCILA OLIVEIRA DE ALMEIDA SOUZA (CPF ***.877.675-**) em 10/06/2025
17:53 - Assinado com certificado digital ICP-Brasil

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://portal.wesign.com.br/validate/YK6CP-CKNZF-AZB27-Q5H4H>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://portal.wesign.com.br/validate>